

TC 008.733/2015-5

Tomada de contas especial

Fundação Nacional de Saúde – Regional Acre (Funasa-AC)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Regional Acre (Funasa-AC) em desfavor do Sr. Michel Marques Abrahão, ex-prefeito do Município de Bujari-AC (gestão 2005-2008), em razão da execução apenas parcial do Convênio 2.740/2005 (Siconv 559115), que tinha por objeto a construção de 115 módulos sanitários domiciliares (peça 1, p. 50).

2. O ajuste, inicialmente firmado no montante de R\$ 360.500,00, posteriormente teve seu valor reduzido para R\$ 359.713,72, sendo R\$ 345.000,00 em recursos federais (peça 1, p. 18 e 40-41). A quantia foi repassada em três parcelas: duas de R\$ 138.000,00, creditadas em 18/12/2006 e 6/2/2007, e uma de R\$ 69.000,00, creditada em 16/11/2010 (peças 1, p. 280, e 9, p. 68-70).

3. O relatório final do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor de R\$ 222.019,12, em face da existência de “*serviços inacabados e/ou não executados*”, atribuindo a responsabilidade ao Sr. Michel Marques Abrahão, em cuja gestão os recursos foram aplicados (peça 2, p. 160-168).

4. No âmbito desta Corte, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI), após realização de diligências à Funasa-AC para obtenção de documentos adicionais (peças 7, 14 e 16), afastou a responsabilidade do Sr. Michel Marques Abrahão. No entanto, entendeu caber a responsabilização de seu sucessor, Sr. João Edvaldo Teles de Lima (gestão 2009-2012), pelo débito de R\$ 222.555,35 (peça 20).

5. Promovida a citação e analisada a defesa apresentada pelo gestor, a unidade instrutiva propõe considerar iliquidáveis as presentes contas e ordenar seu trancamento e o consequente arquivamento do processo nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 169, inciso III, e 211, *caput* e §1º, do RITCU (peças 24, 34-46 e 47-49).

6. De minha parte, acolho, na essência, as conclusões da unidade técnica, discordando, todavia, do encaminhamento sugerido.

7. O convênio em exame previa a construção de 115 módulos sanitários e a execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), este último orçado em R\$ 3.605,00, a serem custeados com recursos de contrapartida. O objetivo final buscado com o ajuste era a implantação de projetos de saneamento básico com vistas a reduzir a disseminação de doenças infectocontagiosas (peça 1, p. 48, 50 e 54).

8. O plano de trabalho aprovado previa o repasse dos recursos **em uma única parcela, em dezembro de 2005** (peça 1, p. 54). Não obstante, os valores foram transferidos em três parcelas, a saber:

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Valor	Data do crédito	Conta creditada	Evidência
R\$ 138.000,00	18/12/2006	BB, age 2358-2, 37.122-x	Peça 9, p. 68
R\$ 138.000,00	6/2/2007	BB, age 2358-2, 37.122-x	Peça 9, p. 70
R\$ 69.000,00	16/11/2010	BB, age 3550-5, 5.842-4	Peça 9, p. 209

9. A contrapartida pactuada (R\$ 14.713,72) foi integralmente depositada pelo município em 4/12/2008 (peça 9, p. 110).

10. O primeiro relatório de visita técnica emitido pela Funasa, datado de **setembro de 2008**, estimou a execução em 65%, equivalente a R\$ 200.596,10, e com pagamentos à empresa contratada somando R\$ 151.096,52 (peça 40, p. 29-30).

11. No último relatório de visita técnica (Relatório 3), relativo à inspeção realizada em **26/2/2009**, a Funasa constatou que a obra estava paralisada, mas com **percentual de execução de 81%**, correspondente a R\$ 276.000,00. No entanto, **apenas 21 unidades estavam concluídas em condição de aceitabilidade**, visto que as demais tinham “*pendências de serviços*” (peça 1, p. 136). Nesta data, o percentual de execução estimado pelo técnico da Funasa correspondia exatamente ao montante liberado até então (peça 9, p. 68-70). Não foi relatado qualquer descompasso entre as execuções física e financeira.

12. O Parecer Financeiro 002/2014, por sua vez, também não apontou falhas na execução financeira, como se depreende do excerto a seguir (peça 2, p. 85):

Para todos os efeitos, com o recolhimento do saldo aos cofres da União a prestação de contas estaria perfeita, porém com base no PARECER TÉCNICO/SAPRO/278/2013, dos 115 módulos sanitários pactuados no Plano de Trabalho, só foram aceitos 21 (...)

13. Considerando que, segundo os documentos de prestação de contas apresentados pelo conveniente – que incluem contrato de prestação de serviços, medições, notas fiscais, atestos, extratos bancários, entre outros –, a execução da parcela constatada pela Funasa deu-se entre dezembro de 2007 e dezembro de 2008, e que o repasse do valor pendente (R\$ 69.000,00) ocorreu apenas em 16/11/2010, **conclui-se que a obra ficou sem recursos para sua conclusão por quase dois anos.**

14. Nesse ínterim, a empresa contratada abandonou a obra e faliu. O município tentou, sem sucesso, inicialmente convocar a segunda colocada na licitação e, em seguida, realizar novo certame. Quanto à segunda licitação, o responsável relata que não houve interessados em razão da defasagem de preços (peças 1, p. 138-140, e 34, p. 7).

15. Assim, não tendo sido relatadas irregularidades na execução, o atraso no repasse dos valores – que, como já mencionado, deveria ter sido feito em parcela única em dezembro de 2005 – foi, a meu ver, a principal causa para a não conclusão do objeto e a conseqüente falta de funcionalidade dos módulos não concluídos. Ressalto que não identifiquei nos autos que o município tivesse, em qualquer momento, dado causa a referidos atrasos no repasse.

16. Na documentação acostada aos autos constam pelo menos cinco aditivos prorrogando a vigência em razão de atraso na liberação de recursos (peça 1, p. 74, 100, 114, 124 e 162). Questiono, inclusive, se os demais aditivos, classificados como “a pedido do conveniente”, não estariam mais corretamente classificados como “de ofício” também, visto que todos se deram antes da liberação integral dos recursos (peça 1, p. 144, 150 e 188-190).

17. Diante desse cenário, embora caracterizado o dano ao erário em razão da falta de conclusão da obra e da não completa funcionalidade da parcela concluída, **não vislumbro qualquer conduta dos dois ex-prefeitos que tenha nexó de causalidade com referido dano.**

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

18. Quanto ao **Sr. Michel Marques Abrahão** (gestão 2005-2008), não foram apontadas falhas na gestão dos recursos, tendo a própria Funasa atestado que, até o final de seu mandato, havia compatibilidade entre as execuções física e financeira da avença (peça 9, p. 68-70).
19. No que tange ao prefeito sucessor, **Sr. João Edvaldo Teles de Lima** (gestão 2009-2012), as evidências são no sentido de que ele não movimentou os recursos das contas vinculadas durante seu mandato (peças 35, p. 48-51; 36, 37; 38, p. 3-51; e 39, p. 1-3). Convém lembrar que, quando da posse deste, o saldo disponível era de R\$ 866,06, insuficiente, portanto, para dar continuidade às obras (peças 34, p. 3, e 35, p. 48-49). O valor de R\$ 69.000,00, transferido em 16/11/2010, quase dois anos após o início de seu mandato, também não foi utilizado, pelos motivos já mencionados (insucesso na contratação de outra empresa).
20. Constam nos autos comprovante de devolução, pelo município, dos saldos não utilizados:
- a) conta 37122-x: R\$ 9.667,45 em 22/4/2013 (peças 9, p. 206 e 236; e 39, p. 10)
 - b) conta 5.842-4: R\$ 78.233,06, em 27/12/2013 (peça 10, p. 137, item IV, 145-147 e 150; peça 39, p. 37).
21. Diante desse cenário, a unidade técnica entende que o gestor deixou de concluir a obra por circunstância alheia à sua vontade e que, por esse motivo, suas contas devem ser consideradas iliquidáveis.
22. Com as vênias de estilo, penso não ser esse o encaminhamento mais adequado.
23. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de julgar iliquidáveis as contas quando prejudicado o exercício da ampla defesa por demora na citação ou por outras razões alheias à vontade do responsável, como extravio de prestação de contas, por exemplo (Acórdãos 1.560/2014 e 7.948/2014-TCU-2ª Câmara, 1.118/2008-TCU-1ª Câmara, 2.294/2012-TCU-Plenário). No caso em exame, no entanto, circunstâncias alheias à vontade do ex-prefeito o impediram de concluir a obra, mas não de exercer seu direito de defesa, tendo ele, inclusive demonstrado, a meu ver, que suas condutas não ocasionaram o dano ao erário objeto deste processo. Diante disso, proponho o julgamento pela regularidade das contas do **Sr. João Edvaldo Teles de Lima**.
24. Não obstante, não se pode negar a existência de falhas nos procedimentos da Funasa na liberação tempestiva dos recursos, que culminaram por inviabilizar a conclusão do empreendimento, contribuindo para o dano apurado nesta prestação de contas. Contudo, não há nos autos qualquer análise sobre essas condutas, e, s.m.j., penso não ser oportuno iniciá-la nessa fase processual, mais de treze anos após a celebração da avença.
25. Conforme exposto, o débito não restou afastado. Todavia, entendo que o lapso temporal desde a ocorrência dos fatos compromete a garantia do contraditório e ampla defesa de novos responsáveis, motivo pelo qual manifesto-me pelo arquivamento, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.
26. Diante do exposto, renovando as vênias por dissentir do encaminhamento sugerido pela Secex-PI, este membro do Ministério Público de Contas propõe:
- I - com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas do **Sr. João Edvaldo Teles de Lima** (CPF 030.517.812-15), dando-lhe quitação;
 - II – arquivar os autos, com fundamento no art. 212, RITCU, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em relação ao débito de R\$ 222.555,35.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

(assinado eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador